



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10980/006.572/91-99

MFCT

Sessão de 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.919

Recurso nº: 103.683 - IRPJ - EXS: DE 1988 A 1990

Recorrente: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE CURITIBA LTDA

Recorrida: DRF em CURITIBA - PR

SOCIEDADES COOPERATIVAS - Resultados de Aplicações Financeiras - O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE CURITIBA LTDA.

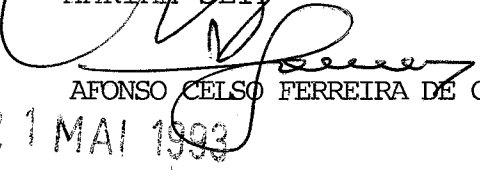
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões-DF., em 24 de março de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 MAI 1993


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI - DO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.572/91-99

RECURSO Nº: 103.683

ACORDÃO Nº: 101-84.919

RECORRENTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE CURITIBA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre Cooperativa de Consumo dos Bancários de Curitiba Ltda., sediada à Rua Benjamin Constant, 157, Centro, Curitiba (PR), da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 42, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica no valor de Cr\$ 3.814.227,01, a título de IRPJ, Cr\$ 1.907.112,87 à título de multa de ofício prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, além dos acréscimos legais cabíveis, relativo aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, períodos-base de 1987, 1988 e 1989.

A matéria tributável diz respeito às irregularidades consignadas na peça vestibular, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 34 a 37, caracterizada pelos seguintes fatos:

- Não oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras no OPEN, constantes da demonstração de resultados, no valor de: Cz\$ 163.682,91

Exercício de 1988	Cz\$ 163.682,91
Exercício de 1989	Cz\$ 22.597.807,90
Exercício de 1990	NCz\$ 885.474,08

- Omissão de rendimentos de aplicações financeiras no OPEN,

Acórdão nº 101-84.919

no valor de Cz\$ 115.463,00, exercício de 1988.

O embasamento legal da autuação caracteriza-se como infringência ao disposto nos artigos 129; 154; 253; 387, inciso II; 676 inciso III; 678, inciso III, todos do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80 e artigos 85, 86, 87 e 88 e 111 da Lei nº 5.764/71.

Após ter postulado e obtido a dilatação do prazo regulamentar para apresentação de sua defesa, a empresa ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 69/72, onde alega, em síntese:

- Que, a legislação do imposto de renda, bem como a Lei nº 6.404/76 definem as receitas financeiras, como operacionais, portanto, é descabida a afirmação do autuante de que rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, deixou de se constituir ato cooperativo, porquanto não são operacionais;

- Que, a aplicação dos ativos financeiros é uma exigência de instabilidade econômica vivida pelo País, caracterizando-se como receitas operacionais acessórias, as decorrentes das referidas aplicações;

- Que, a Cooban, não praticou, no período fiscalizado, operações com terceiros, portanto, os ativos financeiros aplicados decorrem de atos cooperativos, são atos complementares e acessórios, isentos de tributação;

- Que, aplica-se ao caso o disposto no Parecer Normativo nº 73/75, que dispõe sobre o tratamento tributário dados ao lucro inflacionário, pois ambos originam-se do mesmo ponto, atualização dos valores patrimoniais;

- Que, segundo a legislação pertinente (PN nº 155/73), são tributáveis todos os atos que exorbitam as atividades inerentes ao tipo societário, o que não é o caso das presentes receitas financeiras, já que a cooperativa não praticou nenhuma operação com não associados;



Acórdão nº 101-84.919

- Que, a atitude da autuada está amparada pelo PN nº 73/75, bem como pelos Decretos-Lei nº 2.313/86 e 2.394/87;

- Que, à vista do exposto, são indevidos os autos, e que poderão ser exigidas restituições do imposto retido na fonte, pelas instituições, nas oportunidades dos resgates das aplicações financeiras efetuadas.

Em informação fsical às fls. 84/88, os autuantes propõem a manutenção integral da exigência fiscal apurada.

A autoridade julgadora singular acatou integralmente a proposta fiscal, julgando procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 42, se baseando nos seguintes fundamentos:

- Esclarece que em momento algum o autuante afirmou que os valores autuados constituem ou não receita operacional;

- Que, a Lei nº 6.404/76 define conceitos relativos às sociedades anônimas, o que não é o caso da impugnante;

- Que, a autuada, como cooperativa que é, está sujeita ao disposto na Lei nº 5.764/71;

- Que, no RIR/80, as sociedades cooperativas estão enquadradas no grupo das empresas isentas, desde que obedçam ao disposto na legislação específica;

- Que, se trata neste processo os rendimentos advindos de atos não considerados cooperativos;

- Que, as aplicações financeiras, mesmo que se constituam de valores resultantes de ato cooperativo, deverá ter seus rendimentos tributados pois é uma ação que foge à regra dos atos amparados pela isenção;

- Que, enquanto os resultados obtidos nas aplicações financeiras

Acórdão nº 101-84.919

ras constituem-se um ganho material, o lucro inflacionário é o saldo credor da correção monetária, após os devidos ajustes;

- Que, os Pareceres Normativos nº 155/73 e 73/75, citados pela autuada, vem consolidar a posição adotada pelo fisco, pois tratam de rendimentos auferidos com operações com terceiros e operações alheias ao seu objetivo social, respectivamente;

- Que, a menção aos Decretos-Leis nº 2.313/86 e nº 2.394/87, não procede pois, já ficou aprovado que, não se constituindo ato cooperativo, não cabe a isenção, e o ato passa a ser regido pela regra geral das pessoas jurídicas;

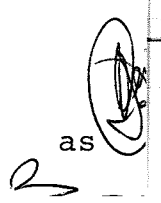
- Quanto a proposta em pedir restituição dos valores retidos a título de fonte sobre as aplicações financeiras, é totalmente impraticável já que ficou amplamente demonstrado que os mesmos não estão amparados pela não incidência de imposto;

- Transcreve às fls. 95, a título de ilustração alguns acórdãos deste Conselho, que coincidem com o entendimento do autuante, Ac. 1º CC 101-78.060/88 - DO 20.02.89; Ac. 1º CC 103-9.377/89 - DO 24.04.90; Ac. 1º CC 101-79.204/89 - DO 05.06.90.

Cientificada da decisão e, 22.06.92 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 102/106, onde renova os mesmos argumentos levantados em sua peça impugnatória acrescentando em sua defesa o que segue, em síntese:

- 1) Transcreve às fls. 103/104, acórdão Ac. un. da 1ª, Turma do TRF da 4ª R - REO 90.04.10474-7-Pr-Rel. Juiz Ari Pargen dler j. 23.04.92, que entende ser a seu favor.
- 2) Entende que os recursos que estavam disponíveis em seus ativos aplicados no mercado financeiro, decorrem somente de atos cooperativos.
- 3) Que, no exercício financeiro de 1988, ano-base 1987,

as



Acórdão nº 101-84.919

aplicações financeiras de curto prazo foram tributadas exclusivamente na fonte, segundo as disposições do DL 2313/86, artigo 2º parágrafo 2º e DL 2394/87, artigo 2º, 10 e 11.

Requer ao final, provimento total do recurso, para desconstituir o Auto de Infração e o presente processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

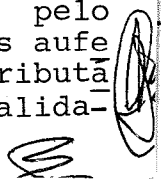
O recurso observou o prazo e demais pressupostos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a matéria submetida à apreciação deste Colegiado, diz respeito a tributação de resultados de aplicações financeiras auferidos por sociedades cooperativas.

A questão da tributabilidade dos resultados de aplicações financeiras percebidos por tais sociedades tem sido frequentemente examinada neste tribunal administrativo, onde prevalece o entendimento de que os mesmos não são abrangidos pela não incidência outorgada a essas sociedades na realização dos atos cooperados.

Meu entendimento pessoal é coincidente com o da corrente dominante neste Conselho, tendo em vista as razões que destaquei no voto embaixador do Acórdão nº 105-3.734, de 17.10.89, em que fui relatora, e que ora transcrevo para fundamentar o presente voto:

"A norma geral consolidada nos artigos 95 e 96 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, submete todos os lucros auferidos pelas pessoas jurídicas à incidência tributária, independentemente de sua natureza ou finalidade."



Acórdão nº 101-84.919

de. Por seu turno, os artigos 253 e 254, referindo-se, especificamente, à tributação dos rendimentos em causa, não contemplaram qualquer restrição à incidência neles prevista, o que demonstra que seu alcance é genérico, abrangendo, indistintamente, a todas as pessoas jurídicas.

Ademais, as normas gerais de direito tributário consagradas no Código Tributário Nacional, determinam, expressamente, que os tratamentos diferenciados devem ter previsão legal própria, onde conste textualmente a natureza do benefício, a matéria excluída da incidência tributária e seus beneficiários.

É certo que as sociedades cooperativas possuem uma lei própria, reguladora de seu sistema, que é Lei nº 5.764/71. Referido ato legal, entretanto, não outorgou a essas sociedades, como pretende a contribuinte, isenção ou qualquer outro benefício de natureza subjetiva, mas simplesmente retirou do campo da incidência tributária os eventuais resultados de correntes da prática de 'atos cooperativos', nos termos e condições que estabelece.

A restrição ao favor fiscal evidencia-se ainda mais pelas disposições contidas nos seus artigos 85, 86 e 88, que tratam das atividades complementares dessas sociedades, exercícios com a finalidade de bem cumprir os seus objetivos sociais, os quais são submetidos, expressamente, à tributação. Aludidos dispositivos denotam, de forma insofismável, que todo e qualquer resultado complementar, relacionado direta ou indiretamente com os objetivos sociais, subsumem-se à norma geral de tributação das pessoas jurídicas.

É incontroverso que os resultados de aplicações financeiras enquadram-se nessa categoria complementar de atividade, uma vez que, conforme reconhece a própria recorrente, a prática desses atos não constitui privilégio das sociedades cooperativas, pois toda pessoa, física ou jurídica tem livre acesso ao mercado financeiro. Ora, se toda pessoa tem a faculdade de aplicar os recursos disponíveis no mercado financeiro, para manter o poder de compra da moeda ou auferir vantagens, como admitir que apenas algumas tenham que tributar os resultados positivos auferidos e outras não?

A admissão de tal privilégio acarretaria, dentre outras injustiças, a inobservância do princípio constitucional da isonomia, mesmo porque todas as demais pessoas jurídicas que gozam de algum tipo de favor fiscal em relação a atividade explorada, pagam o tributo sobre o resultado das aplicações financeiras. Portanto, não há qualquer lógica ou razão especial que justifica a não incidência do imposto de renda sobre referidos resultados nas socie



Acórdão nº 101-84.919

dades cooperativas, sobre tudo em face da inexistência de dispositivos legais que respalde essa pretensão."

Além dessas razões, vale transcrever, por elucidativas, as constantes do Acórdão nº 105.3.636/89, da lavra do ex-Conselheiro José Rocha, que examinando a questão à luz dos dispositivos de regência, concluiu, cabalmente, o seguinte:

"Observe-se que todas as operações ou atividades de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, disciplinados respectivamente pelos incisos I, II e III do art. 129 do RIR/80, cuidam de situações que envolvem os interesses dos cooperados, na medida em que se enquadram dentro do objetivo social da cooperativa, quer seja para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (inciso I), para atender aos objetivos sociais (inciso II), ou para atendimento de objetivos acessórios ou complementares (inciso III).

O elemento diferenciador entre as operações tributáveis e as não tributáveis, está no fato de que aqueles não correspondem ao resultado de atividades ou operações realizadas diretamente com o cooperado, ou delas decorrentes. Cumpre lembrar que todas as sobras obtidas no exercício social, são distribuídas aos cooperados na proporção direta das operações com eles realizadas, e não da sua participação no capital da entidade (art. 4º, inc. VII da Lei nº 5.764/71).

As operações ou atividades não realizadas diretamente com o cooperado, ou delas decorrentes, estão situadas dentro do campo da incidência tributária, nos termos dos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, incisos I, II e III do art. 129 do RIR/80, respectivamente, ainda, que realizadas para suprir a capacidade ociosa de suas instalações industriais, para atender aos objetivos sociais, ou objetivos acessórios ou complementares.

.....

Não se contesta que as operações tiveram por objetivo salvaguardar os interesses da cooperativa e dos associados. Diferentes não são as situações previstas no artigo 129 do RIR/80, e nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71. Apenas que, por não corresponderem ao resultado de operações ou atividades desenvolvidas diretamente com os cooperados, na consecução dos objetivos-fins da entidade, ou delas decorrentes, o seu produto integra a parcela tributável das operações tais cooperativas." (grifos do original).



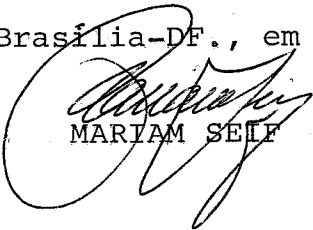
Acórdão nº 101-84.919

À vista de tais fundamentos, entendo deva ser mantida a tributação.

Finalmente, não vejo como acolher a pretensão da recorrente no sentido de estender à esta esfera administrativa efeitos de decisões prolatadas no âmbito do Poder Judiciário: a uma, porque existe expressa vedação legal neste sentido; a duas, porque seus efeitos só alcançam as partes envolvidas e nos exatos termos dos julgados, posto que não possuem caráter de norma complementar, nos moldes definidos no artigo 100 do CTN que imponha ao intérprete a sua aplicação.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de março de 1993.



MARIAM SELF

- RELATORA

